



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO - CE

PREGÃO ELETRÔNICO № 008 /2023 PESRP-SMS

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 03.06-007/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES, LABORATORIAIS E ODONTOLÓGICOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DO MUNICÍPIO DE PALHANO, ESTADO DO CEARÁ, CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

GB COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua R, número 171, CEP nº 60751-400, bairro José Walter, Fortaleza-CE, representada por seu sócio administrador, Adriano Holanda Ferreira, CPF nº 623.024.503-53, vem, à presença de Vossa Senhoria, vem, respeitosamente, à presença de V.Sas, com fulcro na Lei 8666/93, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em face de irregularidade que restringe a igualdade e a competitividade no certame, conforme os termos abaixo:

A presente licitação foi instaurada pela Prefeitura Municipal de Palhano/CE, na modalidade Pregão Eletrônico, no **TIPO MENOR PREÇO POR LOTE**, para registro de preços para aquisição de materiais para atender as necessidades da **SECRETARIA DO MUNICÍPIO DE PALHANO**.

A impugnante, diante da análise do edital, constatou que existem irregularidades que precisam urgentemente serem reparadas, pois possuem cláusulas que impedem a participação de diversas empresas amplamente capacitadas.





Ressalta-se que esta empresa licitante já atendeu com excelência e comprometimento diversas empresas públicas e privadas de todo o País, portanto, possui plena capacidade técnica e estrutural de atender as necessidades deste Órgão.

É imprescindível que os órgãos da Administração Pública, ao realizar certames licitatórios, se atentem ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, sendo que quanto maior o número de participantes, maiores as chances de se obter a melhor oferta financeira.

I -DOS FATOS E DO DIREITO

DA EXIGÊNCIA DO REGISTRO NA ANVISA

Temos na cláusula 12.12.2.3 e seguintes, a exigência de Registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária para todos os itens cotados, senão vejamos:

- 12.12.2.3. Certificado de Registro do Produto, relativos aos itens pertinentes, exigido pela ANVISA, ou cópia de publicação em D.O.U.;
- 12.12.2.3.1. Em substituição do D.O.U. supracitado, serão aceitas cópias de consultas do registro do produto no sitio da ANVISA,
- 12.12.2.3.2. Caso o produto seja isento de registro, a empresa deverá apresentar a certidão de isenção ou outro instrumento que comprove a situação do produto junto à MS/ANVISA.
- 12.12.2.3.3. A verificação da obrigatoriedade de cumprimento das exigências dos itens acima será feita no momento da análise da habilitação em função dos itens vencedores, podendo, o licitante vencedor, ter que comprovar as exigências de modo total ou parcial, uma vez a disposição dos lotes obedecer à regra de similaridade e não de comercialização.

Conforme será explanado a seguir, não é necessária a exigência pela Administração, em licitação pública, do registro do produto perante a ANVISA.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e o Ministério da Saúde concentram em si o poder de polícia, para, na matéria de suas competências, regulamentar e fiscalizar a produção, importação e comercialização de determinados produtos. Se algum particular produz ou comercializa produtos específicos sem a autorização da ANVISA ou do MS, cabe a eles, em procedimento próprio, fiscalizar e autuar o particular, exercendo a função de polícia administrativa.

Noutro passo, a licitação pública não é o meio adequado para tal propósito. Por intermédio dela a Administração deve se preocupar em selecionar a proposta efetivamente mais





vantajosa ao Poder Público. Implicaria em desvio de poder pretender que a Administração, por meio da licitação, executasse a tarefa de fiscalização da ANVISA e afins, se essas dispõem de meio próprio para tal.

A Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, estabelece, de fato, que medicamentos são sujeitos à vigilância sanitária, bem como prescreve os requisitos para registro, rotulagem, embalagem e transporte dos mesmos. Isso não quer dizer que seja necessário que o licitante apresente tais registros, até porque, a obtenção do registro, é incumbência do seu produtor, importador e distribuidor, e não é condição para venda final.

No mais, de acordo com a própria informação da ANVISA, o registro não é necessário para quem comercializa referidos produtos, mas para quem produz, transforma embala e distribui. Ainda que o registro do produto fosse exigível do comerciante para a venda final, insista-se que isto não implicaria, noutro lado, que a Administração Pública, enquanto entidade licitante, tenha que exigir dos licitantes prova dessa condição.

E o fato de se exigir referidos documentos repousa na vedação legal.

A redação do *caput* dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93 é unívoca ao prescrever que a documentação relativa à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira <u>limitar-se-á</u> às hipóteses prescritas, não se podendo exigir outros documentos afora os determinados nos incisos e parágrafos dos referidos artigos. Com efeito, o vocábulo "limitar-se-á" é categórico, com força excludente. Isto é, sob pena de se adotar interpretação *contra legem*, é de se reputar inválida quaisquer exigências tocantes à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira que não tenha sido prevista no rol dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93.

A doutrina, em uníssono, perfilha tal entendimento. Entre vários autores, JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR verbera:

"As cabeças dos arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômico-financeira) fazem uso do modo verbal 'limitar-se-á", o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos, que demarcam o limite máximo de exigência, mas poderá deixar de exigir os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualificações técnica e econômico-





financeira satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante que surtir vencedor do torneio (...)

Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça imprevisto nos arts. 27 a 31." (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Op. cit.* p. 323 -324)

Na mesma senda, TOSHIO MUKAI pondera:

"Os arts. 27 a 31 indicam a documentação a ser, com exclusividade, exigida para a habilitação. Essas exigências são taxativamente elencadas pela Lei nº 8.666/93, sendo, portanto, vedadas as exigências não constantes expressamente nesse diploma. Trata-se de normas gerais sobre licitações, pois as exigências dizem respeito à salvaguarda dos princípios da licitação, em especial do da igualdade"(MUKAI, Toshio. *Licitações e contratos públicos*. 5º Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1999, p. 52).

Sob essa perspectiva, ROBERTO RIBEIRO BAZILLI e SANDRA JULIEN MIRANDA, analisando quais os documentos podem ser exigidos em habilitação, anotam:

"A documentação é a especificada nos arts. 28 a 31 da lei de licitações. Nada mais dos interessados pode ser exigido, segundo o disposto no caput do art. 27 do estatuto licitatório e uniforme jurisprudência administrativa dos Tribunais de Contas do país, sob pena de caracterizar restrição à participação no certame." (BAZILLI, Roberto Ribeiro e MIRANDA, Sandra Julien. *Licitação à Luz do Direito Positivo*. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 218 -219)

CARLOS PINTO COELHO MOTTA também segue essa orientação:

"A redação do artigo 27 é precisa. Estabelece 'requisitos limítrofes", no dizer do Ministro Paulo Bugarini. A documentação dos interessados será, exclusivamente, relativa a: habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e, finalmente,





comprovante do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal (...) efetivamente, a vivência prática de inúmeros processos licitatórios vem comprovando que a imaginação está sempre a serviço dos órgãos e entidades licitadores. É extensa a gama de requisitos abusivos e absurdos que os editais estipulam arbitrariamente, como condicionantes da participação dos interessados."(grifo acrescido. MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas licitações e Contratos. 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 256 - 257)

Para realçar, transcreve-se elucidativa ementa proveniente do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

"A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos arts. 28 a 31, não sendo lícito exigir outros documentos ali não elencado." (TCU, Decisão nº 523/97, publicada no Informativo de Licitações e Contratos nº 45, Editora Zênite, de novembro de 1997, p. 897)

Ou seja: pelo vocábulo **limitar-se-á** deve ser entendido que a documentação constante no rol dos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93 é a documentação máxima a ser exigida. Não se pode exigir além daquilo. Como a exigência contida no item 6.5.2 não se encontra prevista no rol dos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, não pode ser exigida em licitação.

Sendo assim, à entidade licitante é imposta a obrigação de só exigir os documentos previstos nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, que não prevê prova do registro de qualquer tipo, uma vez que o registro dos referidos produtos na ANVISA é de incumbência do produtor, importador ou distribuidor, não do fornecedor final.

No mais, cumpre ressaltar a dificuldade na obtenção de tais registros ou suas isenções. O site da Anvisa, assim como todo grande site, oscila bastante e nem sempre as informações lá constantes estão disponíveis, o que dificulta, retarda ou impede que os registros dos produtos sejam consultados. O licitante passa horas e até dias tentando obter o registro dos itens que serão cotados, mas muitas vezes não consegue lograr êxito em todos.





II - DO PEDIDO:

Isto posto, requer se digne o Ilustre Pregoeiro e Equipe de Apoio a acolher a presente impugnação no que tange à cláusula 12.12.2.3 e seguintes do instrumento convocatório, para que seja procedida a exclusão da exigência de apresentação do registro dos medicamentos na ANVISA, de forma a evitar o excesso de formalismo e garantir o caráter competitivo do certame e a busca pela proposta mais vantajosa.

Termos em que, pede deferimento.

Fortaleza, 09 de maio de 2023.

Adriano Holanda Ferreira CPF, 623,024,503-53

(85) 9955-8189

Diretor





DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 001/2023-PE – SRP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008 /2023 PESRP-SMS PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 03.06-007/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES, LABORATORIAIS E ODONTOLÓGICOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DO MUNICÍPIO DE PALHANO, ESTADO DO CEARÁ.

Impugnante: GB COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua R, número 171, CEP nº 60751-400, bairro José Walter, Fortaleza-CE, representada por seu sócio administrador, Adriano Holanda Ferreira, CPF nº 623.024.503-53, com fundamento na lei 8.666/93, restrição da igualdade e competitividade.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Levando-se em consideração que ao certame tem data marcada, para dia 12/05/2023 as 8.30 Hs, e a empresa apresentou impugnação em 09/05/2023, portanto 3(três) dias úteis antes da data marcada para início da licitação, considero plenamente tempestivo, já que assim dispõe o item 27, e sub ítem 28.1.

'27. DA IPMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLERECIMENTOS.

27.1. Até 3 (três) dias antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este edital:

II – DAS ALEGAÇÕES

A Impugnante, em apertada síntese aduz que, existem irregularidades que precisam urgentemente serem reparadas, pois possuem cláusulas que impedem a participação de diversas empresas amplamente capacitadas.

Ressalta-se que esta empresa licitante já atendeu com excelência e comprometimento diversas empresas públicas e privadas de todo o País, portanto, possui plena capacidade técnica e estrutural de atender as necessidades deste Órgão.

Destaca dos Fatos e do Direito, a exigência do Registro na Anvisa Temos na cláusula 12.12.2.3 e seguintes, a exigência de Registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária para todos os itens cotados, senão vejamos:





12 12.2.3 Certificado de Registro do Produto, relativos aos itens pertinentes, exigido pela ANVISA, ou cópia de publicação em D.O.U.;

12.12.2.3.1. Em substituição do D.O.U. supracitado, serão aceitas cópias de consultas do registro do produto no sitio da ANVISA.

12.12.2.3.2. Caso o produto seja isento de registro, a empresa deverá apresentar a certidão de isenção ou outro instrumento que comprove a situação do produto junto à MS/ANVISA.

12.12.2.3.3. A verificação da obrigatoric dade de cumprimento das exigências dos itens acima será feita no momento da análise da habilitação em função dos itens vencedores, podendo, o licitante vencedor, ter que comprovar as exigências de modo total ou parcial, uma vez a disposição dos lotes obedecer a regra de similaridade e não de comercialização.

Prossegue assegurando que não é necessária a exigência pela Administração, em licitação pública, do registro do produto perante a ANVISA.

Que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e o Ministério da Saúde concentram em si o poder de polícia, para, na matéria de suas competências, regulamentar e fiscalizar a produção, importação e comercialização de determinados produtos. Se algum particular produz ou comercializa produtos específicos sem a autorização da ANVISA ou do MS, cabe a eles, em procedimento próprio, fiscalizar e autuar o particular, exercendo a função de polícia administrativa.

Que a a licitação pública não é o meio adequado para tal propósito. Por intermédio dela a Administração deve se preocupar em selecionar a proposta efetivamente mais a licitação pública não é o meio adequado para tal propósito.

Que por intermédio dela a administração deve se preocupar em selecionar a proposta efetivamente mais vantajosa ao Poder Público, e que, Implicaria em desvio de poder pretender que a Administração, por meio da licitação, executasse a tarefa de fiscalização da ANVISA e afins, se essas dispõem de meio próprio para tal.

Diz que a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, estabelece, de fato, que medicamentos são sujeitos à vigilância sanitária, bem como prescreve os requisitos para registro, rotulagem, embalagem e transporte dos mesmos. Isso não quer dizer que seja necessário que o licitante apresente tais registros, até porque, a obtenção do registro, é incumbência do seu produtor, importador e distribuidor, e não é condição para venda final.

Reporta-se que no mais, de acordo com a própria informação da ANVISA, o registro não é necessário para quem comercializa referidos produtos, mas para quem produz, transforma embala e distribui. Ainda que o registro do produto fosse exigível do comerciante para a venda final, insista-se que isto não implicaria, noutro lado, que a Administração Pública, enquanto entidade licitante, tenha que exigir dos licitantes prova dessa condição.

Que a redação do *caput* dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93 é unívoca ao prescrever que a documentação relativa à qualificação técnica e à qualificação econômico financeira limitar-se-á às hipóteses prescritas, não se podendo exigir outros documentos afora os determinados nos incisos e parágrafos dos referidos artigos. Com efeito, o vocábulo "limitar-se-á " é categórico, com força excludente. Isto é, sob pena de se adotar interpretação *contra legem*, é de se reputar inválida quaisquer exigências tocantes à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira que não tenha sido prevista no rol dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93.





Cita a doutrina, em uníssono, perfilha tal entendimento. Entre vários autores, JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR verbera:

"As cabeças dos arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômico-financeira) fazem uso do modo verbal 'limitar-se-á", o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos, que demarcam o limite máximo de exigência, mas poderá deixar de exigir os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualificações técnica e econômico financeira satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante que surtir vencedor do torneio (...).

Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça imprevisto nos arts. 27 a 31." (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Op. cit.* p. 323 -324)

Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça imprevisto nos arts. 27 a 31." (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Op. cit.* p. 323 -324).

Sob essa perspectiva, ROBERTO RIBEIRO BAZILLI e SANDRA JULIEN MIRANDA, analisando quais os documentos podem ser exigidos em habilitação, anotam:

"A documentação é a especificada nos arts. 28 a 31 da lei de licitações. Nada mais dos interessados pode ser exigido, segundo o disposto no caput do art. 27 do estatuto licitatório e uniforme jurisprudência administrativa dos Tribunais de Contas do país, sob pena de caracterizar restrição à participação no certame." (BAZILLI, Roberto Ribeiro e MIRANDA, Sandra Julien. Licitação à Luz do Direito Positivo. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 218 -219)

CARLOS PINTO COELHO MOTTA também segue essa orientação:

"A redação do artigo 27 é precisa. Estabelece 'requisitos limítrofes", no dizer do Ministro Paulo Bugarini. A documentação dos interessados será, exclusivamente, relativa a: habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e, finalmente, comprovante do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal (...) efetivamente, a vivência prática de inúmeros processos licitatórios vem comprovando que a imaginação está sempre a serviço dos órgãos e entidades licitadores. É extensa a gama de requisitos abusivos e absurdos que os editais estipulam arbitrariamente, como condicionantes da participação dos interessados."(grifo acrescido).

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. *Eficácia nas licitações e Contratos.* 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 256 - 257)





Para realçar, transcreve-se elucidativa ementa proveniente do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

"A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos arts. 28 a 31, não sendo lícito exigir outros documentos ali não elencado." (TCU, Decisão nº 523/97, publicada no Informativo de Licitações e Contratos nº 45, Editora Zênite, de novembro de 1997, p. 897).

Ou seja: pelo vocábulo **limitar-se-á** deve ser entendido que a documentação constante no rol dos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93 é a documentação máxima a ser exigida. Não se pode exigir além daquilo. Como a exigência contida no item 6.5.2 não se encontra prevista no rol dos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, não pode ser exigida em licitação.

Sendo assim, à entidade licitante é imposta a obrigação de só exigir os documentos previstos nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, que não prevê prova do registro de qualquer tipo, uma vez que o registro dos referidos produtos na ANVISA é de incumbência do produtor, importador ou distribuidor, não do fornecedor final.

No mais, cumpre ressaltar a dificuldade na obtenção de tais registros ou suas isenções. O site da Anvisa, assim como todo grande site, oscila bastante e nem sempre as informações lá constantes estão disponíveis, o que dificulta, retarda ou impede que os registros dos produtos sejam consultados. O licitante passa horas e até dias tentando obter o registro dos itens que serão cotados, mas muitas vezes não consegue lograr êxito em todos.

III - DO PEIDO

Por fim, requer que, se digne o Ilustre Pregoeiro e Equipe de Apoio a acolher a presente impugnação no que tange à cláusula 12.12.2.3 e seguintes do instrumento convocatório, para que seja procedida a exclusão da exigência de apresentação do registro dos medicamentos na ANVISA, de forma a evitar o excesso de formalismo e garantir o caráter competitivo do certame e a busca pela proposta mais vantajosa.

IV - DA ANÁLISE DOS FATOS

Inicialmente é necessário pontuar, que o cerne da impugnação, é a exigência contida nos 12.12.2.3 e sub itens 12.12.2.3.1, 12.12.2.3.2, 12.12.2.3.

Nota-se que é de fácil reproche, não merecendo prosperas as alegações da impugnante, pois tais exigências a que se impugnou, são exigências de qualificação técnica e não de habilitação, determinadas pela portaria GM/MS nº 2814 de 29 de maio de 1998, exigidas em lei específica pelo Ministério da Saúde, extensiva as unidades que comercializam ou fabrica, medicamentos.





Art. 5º Nas compras e licitações públicas de medicamentos, realizadas pelos serviços próprios, conveniados e contratados pelo SUS, devem ser observadas as seguintes exigências: (Alteração dada pela Portaria 3.765, de 25 de outubro de 1998).

- I Apresentação da Licença Sanitária Estadual ou Municipal;
- II Comprovação da Autorização de Funcionamento da empresa participante da licitação;
- III Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle por linha de produção/produtos, emitido pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde;(*)
- IV Certificado de Registro de Produtos emitido pela Secretaria de Vigilância Sanitária. (Alteração dada pela Portaria 3.765, de 25 de outubro de 1998).

Portaria 3.765, de 25 de outubro de 1998), (*) A partir de 1999, emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Parágrafo Único - No caso de produto importado é também necessária à apresentação do Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle, emitido pela autoridade sanitária do país de origem, ou laudo de inspeção e emitido pela autoridade sanitária brasileira. (Alteração dada pela

Neste sentido orientou o Tribunal de contas da União.

Acórdão 4.834/2018-TCU-2ª Câmara Ministro Relator André de Carvalho

9.2. determinar, nos termos do art. 45 da Lei n.º 8.443/1992, que o Ministério da Saúde oriente todas as suas unidades no sentido de que, nos convênios celebrados para a aquisição de medicamentos, o concedente deve expressamente exigir, nos respectivos instrumentos jurídicos, que os convenentes efetuem as aquisições, exclusivamente, de empresas autorizadas para a comercialização de medicamentos industrializados, nos termos da Portaria Anvisa 802/1998 ou da superveniente norma modificativa, sob pena de serem glosados os desconformes dispêndios, devendo o Ministério da Saúde comprovar o cumprimento desta medida perante o TCU, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da ciência deste Acórdão; (grifo nosso).

Tribunal de Contas da União Orientações para aquisições públicas de medicamentos[67]

04. Critérios de habilitação técnica específicos para os medicamentos





Acórdão 2.000/2016-TCU-Plenário - Ministro Relator José Múcio Monteiro

9.3. Determinar ao (...) que, no prazo de 15 (quinze) dias, faça constar do edital do Pregão Eletrônico 62/2016 a exigência de que as empresas participantes comprovem o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/Anvisa, quando aplicável, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias.

Acórdão 2.041/2010, Plenário Ministro Relator Benjamin Zymler

9.6 determinar à Secretaria de Estado da Saúde (...): 9.6.2 exija, quando da realização de procedimentos licitatórios para a aquisição de medicamentos, a apresentação da autorização para funcionamento da empresa, expedida pela Anvisa, e as licenças emitidas pelos órgãos competentes, nos termos da Lei 6.360/1976 e de seus regulamentos;

Em suma, nos parece bastante claro que as exigências ora impugnadas, são dispositivos legais recomendados pelos órgãos de controle externo.

V - DECISÃO

Ante ao exposto, não merece prosperar as alegações da impugnante, no que decido por conhecer da presente impugnação e no mérito julgar improcedente, mantendo as mesmas condições iniciais da peça editalícia.

Palhano, CE, 11 de maio de 2023.

BEATRIZ LIMA NOGUEITA PREGOEIRA